



ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de São José do Piauí - PI
C.G.C. 06.553.838/0001-99
Av. Central, 309

fls. 01

PROJETO DE LEI Nº 056 /93

"INSTITUI O REGIME JURÍDICO
ÚNICO DO MUNICÍPIO DE SÃO
JOSÉ DO PIAUÍ E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO PIAUÍ, ESTADO DO PIAUÍ:

Faço saber que a Câmara Municipal de SÃO JOSÉ DO PIAUÍ aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei Complementar institui o Regime Jurídico Único dos servidores públicos civis da Administração Direta, das Autarquias, Fundações Públicas e Câmara de Vereadores do Município de SÃO JOSÉ DO PIAUÍ.

Parágrafo Único - O regime de que trata este artigo fica sujeito às normas do direito público.

Art. 2º - Para os fins desta Lei Complementar considera-se:

1 - Servidor Público - a pessoa legalmente investida em cargo ou função pública;

II - Cargo Público - O conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor público o que tem



ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de São José do Piauí - PI
C.G.C. 06.553.838/0001-99
Av. Central, 309

fls. 02

como características essenciais a criação por lei, em número certo, com denominação própria e pagamento pelo Município;

III - Função Pública - o conjunto de tarefas, atividades e encargos cometidos a um servidor público, em caráter transitório;

IV - Quadro de Pessoal - o conjunto dos cargos efetivos escalonados em carreira, cargos em comissão e funções de confiança integrantes da estrutura da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do município de SÃO JOSÉ DO PIAUÍ.

Art. 3º - Os cargos públicos são providos por:

- I - nomeação;
- II - ascensão;
- III - readaptação;
- IV - aproveitamento;
- V - reintegração;
- VI - recondução;
- VII - reversão.

Parágrafo Único - os requisitos para ingresso, as formas de provimento de que trata este artigo e o desenvolvimento do servidor na carreira mediante progressão serão estabelecidos em lei.

Art. 4º - O ocupante de cargo público integrante do sistema de carreira, fica sujeito ao cumprimento de carga horária máxima de 44 horas por semana.

Art. 5º - A Progressão Horizontal é a retribuição pe



ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de São José do Piauí - PI
C.G.C. 06.553.838/0001-99
Av. Central, 309

fls. 03

cargo e classe, face a avaliação de seu desempenho individual.

Art. 6º - Progressão Vertical é a passagem de servidor público de uma classe para outra superior do cargo a que pertence, obedecidos os pre-requisitos previstos nas descrições de cargos constantes dos planos de carreira.

CAPÍTULO II

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 7º - Vencimento é a retribuição pecuniária devida ao servidor pelo efetivo exercício do cargo.

Art. 8º - O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível e obedecerá o princípio da isonomia, quando couber.

Art. 9º - O servidor poderá receber, além do vencimento, as seguintes vantagens pecuniárias:

- I - décimo terceiro salário;
- II - adicional pela prestação de trabalho noturno;
- III - salário família;
- IV - adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- V - adicional de férias;
- VI - adicional pelo exercício de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas;
- VII - gratificação pelo exercício de cargo em comissão;
- VIII - gratificação pelo exercício de função de confiança;
- IX - adicional por tempo de serviço;
- X - gratificação de representação;
- XI - gratificação de produtividade;
- XII - adicional de tempo integral;
- XIII - gratificação



ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de São José do Piauí - PI
C.G.C. 06.553.838/0001-99
Av. Central, 309

fls. 04

Parágrafo Único - Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido de vantagens pecuniárias previstas neste artigo.

Art. 10 - Constituem indenização ao servidor público:

- 1 - ajuda de custo;
- 11 - diárias;

Art. 11 - Será pago, anualmente, ao servidor público, o décimo terceiro salário, com base na maior remuneração do cargo ou no valor do provento a que o mesmo fizer jus.

Art. 12 - O serviço noturno será remunerado com a créscimo de vinte por cento do valor da hora normal, considerando-se, para efeitos deste artigo, ou serviços prestados em horário compreendido entre as vinte e duas horas de um dia e às cinco horas do dia seguinte.

Art. 13 - O salário família é devido ao servidor municipal, ativo ou inativo, por dependente econômico, correspondente a 2% (dois por cento) do salário mínimo vigente.

§ 1º - Consideram-se dependentes econômicos, para efeito da percepção do salário-família, os filhos de qualquer condição inclusive os enteados, os adotivos e o menor que viva sob tutela, guarda ou sustento servidor mediante autorização judicial, até quatorze anos de idade ou, se inválido, com qualquer idade.

§ 2º - Quando o pai e mãe forem servidores públicos e viverem em comum, o salário-família será pago a um deles; quando separados, será pago àquele a cuja guarda estiver confiado o dependente.

Art. 14 - O servidor extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) até o limite máximo de 100% (cem por cento) em relação à hora normal de trabalho.



ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de São José do Piauí - PI
C.G.C. 06.553.838/0001-99
Av. Central, 309

fls. 05

Parágrafo Único - Somente será permitido serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o Limite máximo de duas horas diárias, vedada sua incorporação à remuneração.

Art. 15 - Quando das férias anuais, o servidor público receberá adicional de um terço a mais da remuneração do período.

Art. 16 - Os servidores públicos que trabalham, com habitualidade, em locais considerados penosos, insalubres, perigosos ou de vigilância farão jus a um adicional na remuneração de, 20% (vinte por cento) e, no máximo, de 40% (quarenta por cento), nos termos da lei.

Parágrafo Único - É proibido o desempenho de atividades ou operações penosas, insalubres ou perigosas à servidora gestante ou lactante.

Art. 17 - A gratificação pelo exercício de cargo em comissão será concedida ao servidor investido em cargo de provimento em comissão, nos termos da lei.

Art. 18 - Ao servidor público efetivo, investido em função de confiança, é devida uma gratificação pelo seu exercício, nos termos da lei.

Art. 19 - O adicional por tempo de serviço será concedido a cada cinco anos ao servidor público, nos termos da lei.

Art. 20 - A gratificação de representação, a gratificação de produtividade, o adicional de tempo integral, a gratificação de regência, a ajuda de custo e as diárias serão devidas ao servidor, nos termos da lei.



ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de São José do Piauí - PI
C.G.C. 06.553.838/0001-99
Av. Central, 309

fls. 06

CAPÍTULO III
DA CONTRAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

Art. 21 - Para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderá o Município celebrar contrato administrativo de prestação de serviços por tempo determinado.

Art. 22 - As contratações a que se refere o artigo anterior somente poderão ocorrer nos seguintes casos:

- I - calamidade pública;
- II - combate a surtos epidêmicos;
- III - vacância no magistério;
- IV - atendimento de outras situações de urgência que vierem a ser definidas em lei.

§ 1º - As contratações previstas neste artigo terão dotação orçamentária específica, não poderão ultrapassar o prazo de seis meses e fica vedada a contratação da mesma pessoa, após o término do contrato rescindido, ainda que para o exercício de atividades diferentes.

§ 2º - As contratações serão previamente autorizadas pelo Chefe do Poder Executivo, ouvida a Secretaria Municipal responsável pela administração de pessoal.

§ 3º - O contratado não poderá ser ocupante de função ou cargo público municipal efetivo ou em comissão.

§ 4º - No caso de vacância no magistério, a contratação por tempo determinado somente será permitida mediante designação para o exercício da atividade de professor em regência de classe e quando não houver candidato habilitado em concurso.



ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de São José do Piauí - PI
C.G.C. 06.553.838/0001-99
Av. Central, 309

fls. 07

Art. 23 - Nas contratações por tempo determinado se_u rão adotados os níveis de vencimentos dos Planos de Carreira e o servidor fica sujeito aos mesmos deveres e proibição do Regime Jurídico Único.

Parágrafo único - Os contratos administrativos de prestação de serviços por tempo determinado estarão sujeitos ao disposto nesta Lei.

Art. 24 - O contrato administrativo por tempo determinado poderá ser rescindido por interesse de qualquer uma das partes.

Parágrafo Único - Ao término do contrato e em caso de rescisão, por conveniência da administração, quando o prazo de duração do mesmo for superior a trinta dias, o contratado, fará jus ao décimo terceiro salário proporcional ao tempo de serviço prestado.

Art. 25 - A dispensa do servidor contratado, temporariamente, para função pública, ocorrerá automaticamente, quando expirar o prazo ou cessar o motivo da contratação ou a critério da autoridade competente; devendo ser oficialmente publicada.

Art. 26 - Fica o Município proibido de contratar pessoal a título de serviços prestados.

Art. 27 - Os atuais funcionários e empregados da Administração Direta, das autarquias, das Fundações Públicas e da Câmara Municipal regidos pela Condição das Leis do Trabalho ficam submetidos ao Regime Jurídico Único.

§ 1º - Excluem-se da situação prevista, neste artigo, os bolsistas, estagiários, crendiados, e ocupantes de outras funções temporárias, que vierem a ser definidas em lei.



ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de São José do Piauí - PI
C.G.C. 06.553.838/0001-99
Av. Central, 309

fls. 08

§ 2º - Os atuais contratos individuais de trabalho extinguem-se automaticamente, a partir da Vigência desta lei, ficando assegurada aos respectivos ocupantes a contagem do tempo de serviço para fins de férias, décimo terceiro salário, adicional por tempo de serviço para fins de férias, décimo terceiro salário, adicional por tempo de serviço, progressão horizontal, ascensão, aposentadoria, disponibilidade e estabilidade.

Art. 28 - Ao atual funcionário, ocupante de cargo efetivo, será assegurado o enquadramento no cargo correlato constante do Plano de Carreira respectivo.

§ 1º - os atuais servidores celetistas ou prestadores de serviços não concursados, estáveis e não estáveis, integrarão um Quadro suplementar e terão seus empregos transformados em funções públicas e submetidos ao Regime Jurídico Único.

§ 2º - Os servidores com direito à estabilidade e que não tiverem sido declarados estáveis poderão requerer sua estabilidade, no prazo máximo de noventa dias, anexando comprovante de efetivo exercício, com período mínimo de cinco anos continuados no serviço público, a partir de 05 de abril de 1985.

§ 3º - O tempo de serviço do servidor estável e não estável será contado como título no concurso correspondente, até o limite de cinquenta por cento da pontuação geral, conforme dispuser o edital.

§ 4º - O Quadro Suplementar será extinto com a vacância dos cargos, após a efetivação de seus ocupantes.

Art. 29 - O atual empregado da Administração direta, Autarquia Fundação Pública, e Câmara Municipal, contratado pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, cujo ingresso tenha ocorrido por concurso público, terá seu emprego transformado em



ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de São José do Piauí - PI
C.G.C. 06.553.838/0001-99
Av. Central, 309

fls. 09

Art. 30 - Os servidores que integrarem o Quadro Suplementar ficam sujeitos aos mesmos deveres e proibições dos demais servidores, assegurando-lhes os seguintes direitos e vantagens:

- I - percepção de vencimento equivalente ao cargo e classe correlata, constante do Plano de Carreira respectivo;
- II - vantagens pecuniárias previstas nesta Lei;
- III - indenização prevista no art. 10 desta Lei;
- IV - aposentadoria por tempo de serviço, por invalidez e compulsória;
- V - seguridade e assistência social;
- VI - acumulação lícita;
- VII - reajuste nos mesmos índices e datas aplicadas ao Quadro de Pessoal.

Art. 31 - São assegurados aos servidores públicos os direitos de livre associação profissional e sindical.

Art. 32 - O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei Complementar Federal.

Art. 33 - Fica criado o Fundo Municipal de Previdência Social, responsável pelo custeio das despesas relativas a Previdência Social dos servidores municipais, ao qual serão destinadas as contribuições dos servidores e do município, correspondente a oito por cento e doze por cento, respectivamente, do vencimento do servidor.

§ 1º - Para a gestão do Fundo é necessária a edição da Lei Complementar específica, nos termos do art. 202 da Constituição Federal.

§ 2º - Enquanto não se edita a lei referida no parágrafo anterior a gestão do fundo será feita por uma comissão paritária constituída por representantes do Poder Executivo e dos servidores municipais.



ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de São José do Piauí - PI
C.G.C. 06.553.838/0001-99
Av. Central, 309

fls. 10

§ 3º - No prazo de 120 (cento e vinte) dias o chefe do Poder Executivo enviará o Projeto de Lei, criando o Instituto de Previdência do Município.

Art. 34 - Enquanto não for aprovado o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, os servidores serão regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Piauí.

Art. 35 - No prazo de 120 dias, a contar da Publicação desta Lei, serão enviados à Câmara Municipal de SÃO JOSÉ DO PIAUÍ, Projetos de Lei, dispondo sobre o Estatuto do Servidor Público Municipal, Estatuto do Servidor do Magistério Municipal e Plano de Carreira e Vencimentos da Prefeitura Municipal de SÃO JOSÉ DO PIAUÍ.

Parágrafo Único - O Poder Legislativo terá o prazo de noventa dias para editar Lei, dispondo sobre o Plano de Carreira e Vencimentos da Câmara Municipal de SÃO JOSÉ DO PIAUÍ.

Art. 36 - As despesas decorrentes da Execução da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, que, serão suplementadas, se necessário.

Art. 37 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 38 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São José do Piauí,
em 01 de Agosto de 1993.

Francisco Cirilo de Sousa

= PREFEITO MUNICIPAL =

Devido a sessão nesta data, Câmara Municipal de São José do Piauí em 04/08/93

[Signature]

AUXILIAR DA CÂMARA

Aprovado em PRIMEIRA discussão
por UNANIMIDADES E P/MAIORIA OS ART. 28, 29 e 30
Sala das sessões, em 18/08/93

[Signature]
Secretário da Câmara

Aprovado em SEGUNDA discussão
por UNANIMIDADES E P/MAIORIA OS ART. 28, 29
Sala das sessões, em 27/08/93

[Signature]
Secretário da Câmara

Aprovado em TERCEIRA discussão
por UNANIMIDADES E P/MAIORIA OS ART. 28, 29 e 30
Sala das sessões, em 27/08/93

[Signature]
Secretário da Câmara

A S AN S Ã O

Sala das sessões, em 27/08/93

[Signature]
PRESIDENTE DA CÂMARA

Promulgada nesta data, Publique - se Re-
gistre - se e cumpra Sala das sessões
em 27/08/93

[Signature]
Prefeito Municipal

S AN C I O N A D A
Nesta Data, 27/08/93
[Signature]
Prefeito Municipal